**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**MUNICÍPIO DE FORMOSA DO SUL**

[**DECRETO MUNICIPAL N.º 5048, DE 25 DE AGOSTO DE 2020**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%2011.188-2019?OpenDocument)**.**

“**ADOTA MEDIDAS PREVENTIVAS E RESTRITIVAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO SUL PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).”**

**RUDIMAR CONTE**, Prefeito Municipal de Formosa do Sul, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, estabelecidas no art. 71, incisos V e XXXII, da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** o estado de emergência em saúde pública de importância internacional declarado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.979/2020, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que determina a competência concorrente da União, Estados para cuidar da saúde, bem como o art. 30, incisos I e II, da Constituição, que dispõem ser de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

**CONSIDERANDO** o art. 8º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que diz que as ações e serviços de saúde serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada;

**CONSIDERANDO** a importância e a necessidade da retomada gradativa das atividades sociais e econômicas, respeitada a situação epidemiológica local, associado ao cumprimento das exigências para prevenção e mitigação da disseminação da COVID-19;

**CONSIDERANDO** as análises realizadas pelo Governo do Estado de Santa Catarina em relação à evolução da pandemia nas diferentes regiões do estado, combinadas com a disponibilidade de leitos e da atual estrutura de saúde existentes;

**CONSIDERANDO** o Programa de Descentralização e Regionalização das Ações de Combate à COVID-19, instituído pela Portaria nº 464, de 03 de julho de 2020, que facultou aos municípios e às respectivas Regiões de Saúde as atribuições de avaliar e aplicar as estratégias necessárias para a restrição ou, se possível, para a flexibilização das atividades sociais e econômicas;

**CONSIDERANDO** que a Comissão Intergestores Regional (CIR) homologará as decisões tomadas pelo conjunto de Municípios de seu território após a avaliação, orientação e organização técnica para subsidiar a tomada de ação de enfrentamento à COVID-19 por parte do conjunto de Municípios da Região de Saúde;

**CONSIDERANDO**, o contido no § 3º do artigo 8º do Decreto Estadual nº 562, de 17 de abril de 2020, alterado pelo art. 1º do Decreto Estadual nº 630, de 1º de junho de 2020, que atribuiu às autoridades sanitárias municipais a competência para estabelecer medidas específicas que suspendam ou restrinjam as atividades a fim de conter a contaminação e a propagação do coronavírus em seus territórios;

**CONSIDERANDO** a Portaria Conjunta SES/SED nº 447, de 30 de junho de 2020, que autoriza no território catarinense a realização de atividades de ensino presencial em estabelecimentos acadêmicos públicos e privados nas modalidades ensino em nível superior e ensino em nível de pós-graduação;

**CONSIDERANDO** a Portaria SES nº 348, de 22 de maio de 2020, que determina a permanência da proibição da aglomeração de pessoas em qualquer ambiente, seja público ou privado, interno ou externo, para a realização de atividades de qualquer natureza;

**CONSIDERANDO** a Portaria SES n. 592, de 17 de agosto de 2020;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam declarados como essenciais todos os serviços públicos municipais, pois a essencialidade é característica que decorre de sua própria natureza e os tornam indispensáveis ao atendimento das necessidades da sociedade.

**Art. 2º** Ficam acatadas as seguintes medidas elencadas no art. 8º da Portaria SES nº 592:

I – Fiscalização da utilização de máscaras por todos os indivíduos acima de 2 (dois) anos de idade em qualquer espaço público ou privado compartilhado, com exceção do ambiente domiciliar;

II – Identificação e comunicação à população das atividades mais propensas à transmissão da COVID-19;

III – Adaptação de serviços públicos e privados presenciais para atendimento com redução de público e de trabalhadores, desde que obedecidas as normas sanitárias, devendo ser mantidos em regime de trabalho remoto os servidores e trabalhadores dos grupos de risco e adotado o sistema de rodízio e/ou novos turnos que assegurem a redução do número de pessoas no ambiente de trabalho;

IV – Monitoramento de todos os casos suspeitos e confirmados de COVID-19, de forma que casos sintomáticos permaneçam em isolamento domiciliar pelo período preconizado e casos que possam se agravar recebam atendimento hospitalar;

V – Monitoramento e atendimento de pessoas com doenças crônicas;

VI – Notificação e investigação de casos, surtos e todos os óbitos suspeitos de COVID-19 e registro por meio dos sistemas de informação oficiais;

VII – Controle do fluxo de atendimento nos estabelecimentos de atenção à saúde, de forma a evitar o contato de pessoas infectadas (ou com suspeita de estarem com COVID-19) com pessoas não infectadas, a fim de orientar a população quanto ao local mais adequado para atendimento, de acordo com os sintomas apresentados;

VIII – Acompanhamento dos dados epidemiológicos sobre a circulação do novo coronavírus e outros vírus respiratórios utilizando as ferramentas de análise de dados disponibilizadas pelo Governo do Estado, assim como outras utilizadas pelos Municípios;

IX – Reforço de campanhas educativas para os profissionais da área da Saúde e a população em relação às medidas não farmacológicas preventivas para doenças respiratórias, incluindo a COVID-19, como etiqueta respiratória, higiene das mãos, uso de EPIs e uso de máscara.

**Art. 3º** Ficam suspensas no território do município:

I – Por 14 (quatorze) dias, com início a partir do dia 25/08/2020 até o dia 07/09/2020:

a) o acesso a competições esportivas públicas ou privadas, oficiais ou não;

b) a realização de atividades em cinemas, teatros, casas noturnas, museus, assim como de eventos, shows e espetáculos que acarretem reunião de público;

c) a concentração e de permanência de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques, praias e praças, com exceção da prática de esportes individuais;

d) a realização de conferências públicas ou privadas que acarretem aglomeração de pessoas, excepcionadas as missas e cultos religiosos;

e) as atividades desempenhadas por bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres das 22h às 6h da manhã, permitidos os serviços de tele entrega ou retirada no estabelecimento.

II – Até o dia 12 de outubro de 2020:

a) as aulas presenciais nas unidades das redes pública e privada de ensino municipal relacionadas a educação infantil, ensino fundamental, nível médio, educação de jovens e adultos (EJA), sem prejuízo do cumprimento do calendário letivo, o qual deverá ser objeto de reposição oportunamente.

**Art. 4º** Ficam sujeitos à fiscalização e encerramento das atividades os estabelecimentos que não estejam atendendo às normas sanitárias de prevenção à COVID-19, sejam elas orientadas por regramento específico ou geral, como uso obrigatório de máscara, distanciamento entre pessoas, prioridade à ventilação natural e disponibilização de álcool 70% para higienização das mãos.

**Art. 5º** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica deste município e da Região de Saúde.

**Art. 6º** Permanecem em vigor as determinações constantes de Decretos Municipais anteriormente publicados, que não conflitem com as disposições contidas no presente Decreto, observadas as diretrizes sanitárias editadas pela SES.

**Art. 7º** Caberá à Vigilância Sanitária Municipal, compartilhada com Vigilância Sanitária Regional, à Defesa Civil Municipal e à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, a fiscalização das medidas constantes neste Decreto e demais normas sanitárias vigentes, as quais terão autonomia para interditar e/ou adotar qualquer outra medida necessária para garantia da saúde pública, nas situações em que os estabelecimentos estejam descumprindo as normas estabelecidas para enfrentamento da pandemia da COVID-19.

**Art. 8º** Ficam revogados o Decreto Municipal nº 5021, de 15 de julho de 2020 e o Decreto Municipal nº 5023, de 20 de julho de 2020.

**Art. 9º** Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Formosa do Sul-SC, em 25 de agosto de 2020.

**RUDIMAR CONTE**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**REGISTRADO E PUBLICADO EM DATA SUPRA.**